



Ofício-Circular n. 494/2013

Pedido de Providências n. 0010541-44.2013.8.24.0600

Florianópolis, 20 de novembro de 2013.

Assunto: Disponibilização da imagem dos mandados de prisão no SISP e no Rol de Culpados desta Corregedoria

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a),
Senhor(a) Chefe de Cartório,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 31-37) e da decisão (fl. 38) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010541-44.2013.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências
Requerente: Priscila Paim Satiro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de consulta encaminhada pela servidora Priscila Paim Satiro, Técnica Judiciária Auxiliar, lotada na Comarca de Camboriú, quanto à necessidade de fornecimento de cópia de mandado de prisão pelo servidor plantonista à autoridade policial.

Manifestação do Departamento de Administração Prisional às fls. 6-8.

A Divisão Judiciária desta Corregedoria apresentou o parecer técnico às fls. 26-27.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que a referida servidora, quando em regime de plantão, recebe, ocasionalmente, pedidos da autoridade policial para o fornecimento de cópia dos mandados de prisão, pois segundo os policiais solicitantes, "consta a existência do mandado no 'sistema' deles, mas que não encontram a cópia para efetivar a prisão do sujeito" (fl. 2).

Inicialmente, tenho que a situação ventilada é recorrente em todo Estado de Santa Catarina, uma vez que as Unidades Prisionais de responsabilidade do Departamento de Administração Prisional não vem aceitando o recebimento de presos sem a cópia física do respectivo mandado de prisão, muito



embora sabedores da ordem de prisão quando em consulta ao sistema disponível.

No intuito de deliberar a respeito de situações como a apresentada no caso em comento, esta Corregedoria convencionou com a Secretaria de Segurança Pública que a imagem do mandado de prisão seria disponibilizada junto ao SISP – Sistema Integrado da Segurança Pública -, a fim de possibilitar sua impressão e, por conseguinte, a efetivação da ordem de prisão.

Encaminhada consulta ao DEAP, quanto à possibilidade de recebimento de presos apenas com a cópia digital do mandado de prisão, disponibilizada via SISP, este se manifestou nos seguintes termos:

[...] Assim sendo, verifica-se que tal procedimento irá agilizar o trâmite no recebimento dos reclusos pelas Unidades Prisionais, desde que o referido mandado de prisão permaneça no SISP para consulta pelos Agentes Penitenciários de plantão na Unidade Prisional que será recebido o preso.

Sugiro apenas, que tais documentos, quando da inserção no SISP, contenha a assinatura digital do servidor responsável pelo procedimento no Sistema, pois, caso futuramente venha a ocorrer algum problema com o referido mandado de prisão e o mesmo não esteja mais disponível no SISP, tenha-se como confirmar a autenticidade do referido. [...] (fls. 7-8).

Neste ponto, cabe ressaltar que:

[...] a responsabilidade pela atualização das informações a serem repassadas ao BNMP (Resolução n. 137 do Conselho Nacional de Justiça), assim como pelo conteúdo disponibilizado, é, exclusivamente, das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados de prisão, bem como dos chefes de cartório.

Assim, uma vez emitido o mandado de prisão e colhida a assinatura do juiz, deve ser providenciada a imediata confirmação da movimentação, para que o mandado seja capturado pela CGJ e enviado ao SISP, INFOSEG e BNMP. (Orientação n. 29 da CGJ – grifo meu). [...].

Desta forma, infere-se da orientação supramencionada que os mandados de prisões que serão disponibilizados no SISP – captadas diretamente do sistema SAJ (Sistema de Automação da Justiça), após assinados pelo Magistrado e confirmados pelos Chefes de Cartórios – possuem presunção de



veracidade, muito embora não apresentem a assinatura.

Registro que a imagem encaminhada ao SISP da ordem de prisão é gerada automaticamente pelo SAJ, utilizando-se, para tanto, o arquivo emitido pelo Chefe de Cartório quando da expedição do referido mandado de prisão e não do documento impresso, o qual possui a assinatura do Juiz.

Quanto à sugestão do DEAP, no tocante à assinatura digital do servidor responsável pelo procedimento de expedição do mandado, tenho que, ao menos por ora, não será possível, uma vez que o SAJ5, sistema que possibilita a assinatura digital, está sendo implantando, de forma gradativa, em todo o Estado, sendo assim, nem todos os servidores possuem certificação digital para tanto.

Doutro turno, sublinho que todo mandado de prisão expedido gera um arquivo, o qual registra o usuário, o dia e a hora de sua expedição, sendo possível consultá-lo a qualquer tempo, o que, smj, supre a lacuna da assinatura digital solicitada pelo Departamento de Administração Prisional.

Ademais, a imagem do mandado de prisão será encaminhada para o SISP apenas após devidamente assinado pelo Magistrado e confirmado, junto ao SAJ, pelo Chefe de Cartório, o qual é responsável pela sua expedição.

Corroborando ao aludido, registro a manifestação do Sr. Antônio Carlos Michelin, Chefe da Divisão Judiciária desta Corregedoria:

[...] Nos processos físicos (SAJ3), para que o mandado de prisão seja importado para o banco da Corregedoria, é necessária a confirmação no saj/pg da movimentação da emissão do expediente mandado. Após elaborado, o mandado de prisão é impresso, anexado ao processo e assinado pelo magistrado. Somente após a assinatura do mandado é que o cartório poderá confirmar a movimentação no sistema de automação do judiciário saj/pg (conforme Ofício Circular n. CGJ 310/2012). Ou seja, nenhum mandado de prisão que não contenha a assinatura do magistrado, e a conseqüente confirmação no saj/gp, gerará informações para o banco Corregedoria. Para os processos eletrônicos (SAJ5), a informação é



gerada somente quando o expediente mandado é assinado e liberado nos autos digitais. Como o SAJ5 somente permite liberar expedientes nos autos digitais após a assinatura eletrônica, todo mandado que é importado para o banco da CGJ foi devidamente assinado pelo magistrado.

Após a confirmação da movimentação no SAJ/3 e a liberação do mandado de prisão nos autos digitais no SAJ/5, ocorre a importação dos registros para o Banco da Corregedoria. Esta importação é diária e de forma automática, ocorrendo sempre na madrugada do dia imediatamente posterior à confirmação da movimentação no SAJ3 ou liberação do mandado nos autos digitais (SAJ5). [...] (fls. 26-27).

Infere-se da ata de reunião de fls. 41-45 dos autos 0012698-58.2011.8.24.0600, que o Sr. Atanásio Antunes Vieira, Analista de Sistemas do CIASC, "sustentou que todas as imagens (em formato RTF) encaminhadas tem aportado no sistema e que o SISP ainda não está pronto para receber também os documentos em PDF"; entretanto, tal problema foi solucionado, pois o mesmo servidor, posteriormente, via email, informou que "após a modificação do tipo de codificação no Webservice e a nova carga que atualizamos ontem das imagens em PDF (total) a consulta de imagens em PDF está respondendo com sucesso" (fl. 23).

No mais, verifica-se que durante a etapa de tratativas e de testes, realizados pelos analistas de sistemas do CIASC, juntamente com a assessoria de informática desta Corregedoria, foram apresentados a este Núcleo alguns questionamentos quanto à disponibilização das imagens do mandado de prisão no SISP, o que, a meu ver, estão sanados com o presente parecer.

Assinala-se que, à medida que a autoridade policial afere a imprecisão dos dados, para evitar prisão ilegal, cumpre a ela diligenciar pela validade dessa ordem judicial, seja numa simples conferência com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP –, seja junto Fórum, até mesmo durante o plantão judiciário (Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). De outra banda, não havendo imprecisão nos dados e considerando a presunção de veracidade da imagem do mandado de prisão disponível no SISP, a ordem há de ser cumprida.

Nesse ponto, destaca-se, ainda, que a imagem do



mandado de prisão está também disponibilizada no Rol de Culpados desta Corregedoria, base de dados esta que poderá acessada pela autoridade policial, com o escopo de confirmar a veracidade e a autenticidade do mandado a ser cumprido.

Sobre a alimentação dos bancos de dados externos, ou seja, os não mantidos por este órgão correicional (SISP, INFOSEG e BNMP), da mesma forma como ocorre a importação dos dados para o banco de dados desta Corregedoria,

[...] os mandados são enviados automaticamente para o Sistema Integrado de Segurança - SISP, da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que é a responsável pelo envio dos mandados de prisão para o Banco do Infoseg, nos termos do convênio n. 140/2009. Idêntico procedimento se dá em relação as remessas ao Banco Nacional de Mandado de Prisão, do Conselho Nacional de Justiça: envio diário e de forma automática, após o mandado estar assinado pelo magistrado e confirmada a movimentação no saj3 (processos físicos) e liberado no saj5 (autos digitais).

Ou seja, os mandados de prisão somente serão capturados e disponibilizados no Banco da Corregedoria, e por consequência enviados aos sistemas do SISP, INFOSEG e BNMP, após a assinatura do magistrado, seja ela digital ou mecânica. Assim, a imagem do mandado disponibilizada nos sistemas, para impressão, é uma cópia integral do documento original, que apesar de não ter assinatura (no caso do saj3 processo físico), somente irá gerar informações para os bancos quando as movimentações geradas pela expedição dos documentos forem confirmadas (após a assinatura física do documento). [...] (fl. 27).

Nesse intento, tenho que a apresentação da ordem de prisão, impressa a partir dos bancos de dados acima mencionados, mesmo não assinada, aliada às diligências que podem ser adotadas a fim de verificar sua veracidade, como consulta aos sistemas disponíveis, pode servir para o cumprimento do mandado de prisão pela autoridade policial, bem como para o recebimento do preso pelas Unidades Prisionais de Santa Catarina.

Na tentativa de dirimir prisões ilegais, este Magistrado, em 23-7-2013, proferiu parecer nos autos digitais n. 0011372-92.2013.8.24.0600, opinando pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados e Chefes de Cartório,



com competência criminal, com o intuito de, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar a situação de todos os mandados de prisão ativos, conferindo com as informações do SISP e Infoseg. A manifestação foi integralmente acolhida por Vossa Excelência, oportunidade em que foi expedido o Ofício-Circular n. 256/2013.

Destarte, tenho que a problemática apresentada pela servidora da Comarca de Camboriú será amenizada, uma vez que, disponibilizada a imagem do mandado de prisão no SISP, desnecessário será o fornecimento de cópia do referido mandado pelo servidor plantonista.

Por derradeiro, registro que no link: <http://cgj.tjsc.jus.br/intranet/ssp/sisp/index.htm> (página eletrônica, localizada no sítio desta Corregedoria, que permite acesso ao SISP) possui um passo-a-passo para a impressão dos mandados de prisão.

No mais, eventuais dúvidas poderão ser dirimidas junto ao Núcleo V desta Corregedoria, mediante email (cgj.nucleo5@tjsc.jus.br) ou pelo telefone (48) 3287-2793.

Forte no exposto, **OPINO:**

a) pela expedição de ofício à servidora requerente, com cópia do presente parecer, para ciência;

b) pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados e aos Chefes de Cartório, a fim de cientificá-los acerca da imagem do mandado de prisão no SISP e no Rol de Culpados desta Corregedoria;

c) pelo encaminhamento do presente parecer ao Delegado-Geral da Polícia Civil, à Secretária de Justiça e Cidadania e ao Diretor do DEAP, para ciência e providências que entenderem necessárias;

d) pelo retorno dos autos ao Núcleo V, para análise de eventual alteração da Orientação n. 29 desta Corregedoria.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 37

Excelência.

Florianópolis (SC), 14 de novembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor**



Autos nº 0010541-44.2013.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências
Requerente: Priscila Paim Satiro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.
2. Remeta-se cópia de sua manifestação e desta decisão à servidora requerente, para ciência.
3. Expeça-se ofício-circular, com cópia das peças citadas no item 2, aos magistrados e aos chefes de cartório, a fim de cientificá-los da imagem do mandado de prisão no SISP e no Rol de Culpados desta Corregedoria.
4. Encaminhe-se cópia dos mesmos documentos ao Ilmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil, à Exma. Sra. Secretária de Justiça e Cidadania e ao Ilmo. Sr. Diretor do DEAP, para ciência e providências que entenderem necessárias.
5. Após, retornem os autos conclusos ao Núcleo V.

Florianópolis (SC), 18 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça